

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.344, de 27 de agosto de 2020.

Autoriza o Município de Marechal Deodoro a se fazer substituir por ente privado na execução de ações voltadas à implantação de empreendimentos de interesse público, e adota outras providências.

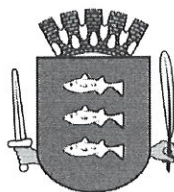
O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Marechal Deodoro autorizado a se fazer substituir por ente privado para execução de serviços de demolição, extração mineral, dragagem, desassoreamento, supressão de vegetação, e demais serviços que necessitem de autorizações, desde que haja interesse público justificado, observadas as demais normas pertinentes ao tema.

Art. 2º. A iniciativa para a substituição que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser de ente privado ou de órgão público integrante da administração direta e indireta municipal.

Parágrafo Único. Quando solicitado pelo ente privado, o poder público poderá se fazer substituir na execução de serviços, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – existência de licença, autorização ou qualquer outro instrumento válido na data do requerimento, e com prazo de vigência necessário à execução;
- II – demonstração do interesse público na substituição da execução;
- III – aprovação do plano de trabalho;
- IV – formalização entre as partes de termo de compromisso para execução do plano de trabalho;
- V – vedação à comercialização dos subprodutos decorrentes do serviço.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Quando se tratar de empreendimento de interesse social nos termos dos Programas de Habitação Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, poderá o Município incentivar tal empreendimento por meio dos instrumentos previstos nesta Lei, mediante a decretação de interesse social e atendidos os mesmos requisitos estabelecidos no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. Os planos de trabalho de que trata esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- I – qualificação do ente público e seu(s) interveniente(s);
- II – qualificação do(s) ente(s) privado(s);
- III – objeto;
- IV – obrigação(ões) das partes;
- V – justificativa do interesse público;
- VI – cronograma de execução;
- VII – penalidades.

Art. 5º. Sob nenhuma hipótese o ente privado enquadrado nos termos desta Lei poderá comercializar o subproduto decorrente do serviço, ao teor das disposições do Parágrafo Único, V, do artigo 2º.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano de Marechal Deodoro a avaliação do plano de trabalho e emissão do termo de compromisso, consultados outros órgãos do poder público municipal quando necessário.

Art. 7º. Formalizada a substituição da execução das ações previstas nesta Lei, o ente privado eventualmente envolvido será excluído de qualquer programa municipal de compensação ou de benefício fiscal.